

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20172701300001

RECURSO: VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 429/18

RECORRENTE: SAMIER WOODS IND. E COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI ME

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 238/2020 / 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que informou e registrou incorretamente os valores de Estoque Final Constante nos Livros Fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais, DEFIS, relacionada em planilha.

A infração foi capitulada no Art. 312, c/c Art. 316, c/c Art. 381, IV, c/c, Arts. 406-A ao 406-Q, c/c Art. 117, c/c Arts. 408/409, todos do RICMS/RO – Dec. 8.321/98. A penalidade foi tipificada no artigo 77, X, “c”, item 3, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 10%: R\$ 50.231,53

Valor total do Crédito Tributário: **R\$ 50.231,53 (cinquenta mil duzentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos).**

O Sujeito passivo foi notificado pessoalmente em 22/06/2017, conforme consta às fls. 02 e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 711-720). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2018.04.10.01.0077/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 914/915) decidiu pela procedência da ação fiscal e, declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular via AR (fl. 916) e apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 918/920); Consta Relatório deste Julgador (fls. 948/950).

O Recurso Voluntário interposto reiterou as argumentações defensivas alegando a existência e comprovação de fraude do certificado digital, devidamente já reconhecido e revogado tal certificado.

Em sede de **RETIFICAÇÃO DE JULGADO** (fls. 955/956), fora determinado novo julgamento em primeira instância, devido a limitação de conteúdo apresentado pelo julgador singular para fundamentar a manutenção do crédito tributário, em não incluir na estrutura da sua decisão, o tópico “III – os fundamentos de fato e de direito”.

Em novo julgamento singular através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2022.05.25.03.0024/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 958/966) decidiu pela improcedência da ação fiscal, declarando indevido o crédito tributário exigida da inicial, por entender que no presente caso, a impugnação apresentada não trata do cerne da questão, uma vez que discorre sobre a diferença relativa ao registro de estoque e não sobre a fraude ocorrida (objeto de julgamento em outro processo administrativo). No entanto, diante a verificação do regime de pagamento do simples nacional com recolhimento do imposto sobre a receita auferida a declaração do estoque em valor elevado, não é motivo causador de prejuízo ao Erário, eis que esse estoque será tributada em futura saída, não assistindo portanto razão da cobrança da multa punitiva. Contribuinte devidamente notificado através de via DET em 22/06/2022 (fl. 967).

Aberta oportunidade para contrarrazões, o autuante apresentou manifestação (fls. 975/979), requerendo a procedência em sua integralidade do auto de infração, por entender que ficou claramente demonstrado as diferenças apuradas na informação de seus estoques, bem como por entender que o sujeito passivo apenas informou, sem fazer prova das alegações de fraude por ter apresentado documentos incapazes de provar a existência de fraude, quando chamado na fase de instrução processual para apresentar todos os documentos e não o fez no momento oportuno, salientando que tais documentos foram confeccionados em cartório em 28/03/2018, quase 01 ano após a lavratura do auto de infração em 22/05/2017.

O Sujeito Passivo, apresenta novamente Recurso Voluntário ratificando os termos da decisão de 1º estância que julgou improcedente o auto de infração

Diante do exposto, após análise dos autos, faço as seguintes considerações:

Em nome do princípio da informalidade, que significa que, dentro da lei, sem quebra da legalidade, pode haver dispensa de algum requisito formal sempre que sua ausência não prejudicar terceiros nem comprometer o interesse público, e em nome do princípio da razoável duração do processo, onde visa assegurar Celeridade na tramitação do processo, sem prejudicar sua eficiência jurídica. Basicamente, é o equilíbrio entre rapidez na prestação jurisdicional, e o dever de assegurar justiça à decisão, é que o processo em comento segue para voto de 2ª câmara, sem a necessidade de novo Relatório deste Julgador.

O processo encontra-se devidamente instruído com a DFE e Termo de início de fiscalização (fls. 370/371). Conforme a alegação do sujeito passivo sobre os indícios de fraude apurados cabe ao contribuinte fazer prova do alegado, com apuração finalizada através de sentença, confirmando tal fato.

No que tange a fraude, trazida pelo contribuinte, ficou provado que foi de certificado digital emitido pela SERPRO, onde reconheceu o cometimento do ilícito e a revogação do ato. Assim sendo, considero suficientes para afastar tal exigência, bem como o fato de que o órgão acionado e responsável para decidir a respeito, reconheceu a fraude e desbloqueou o estabelecimento para emissão de DOF e NF de forma regular, caso contrário o estabelecimento haveria de permanecer bloqueado até a apuração final dos fatos. No entanto, não é objeto de discussão desse processo em comento, o que passo a fazer as considerações a seguir:

Poderá ser arbitrado o valor do estoque até o Custo da Mercadoria Vendida - CMV, de acordo com o art. 294 do Dec. 3000/99 – RIR/99, caso o contribuinte não tenha registrado os estoques iniciais e finais de suas operações, poderá fazê-lo na forma dos arts. 295 e 296 do Dec. 3000/99. No presente caso, o contribuinte não só fez prova que efetuou o registro de inventário de estoque inicial e final, bem como declarou devidamente nas GIAM's no período de 2014 e na própria Declaração de Informações de Dados Sociais, Econômicos e Fiscais - DEFIS. Tais escriturações foram devidamente validadas, fazendo com que tal levantamento, pudesse ter sido feito pela análise dos documentos fiscais e as declarações do sujeito passivo, ao invés de desconsiderar tais informações e se ater apenas no registro controle de estoque, como fez o autuante. Ou seja, o Fisco não poderia ter realizado o levantamento por arbitramento, pois o estoque, tanto final quanto inicial, bem como o CMV foi devidamente declarado pelo sujeito

passivo no Livro Inventário e nas GIAMS. Resta claro o equívoco do autuante em tomar o procedimento inadequado.

Assim sendo, entendo correto o julgamento de improcedência, por ser o contribuinte enquadrado no Simples Nacional, cujo recolhimento sobre a receita auferida e a declaração do estoque em valor elevado não causa prejuízo ao Fisco, por ter a sua tributação em futura saída, bem como por ter o contribuinte atendido a obrigatoriedade da escrituração em livro próprio de indústria, livro de registro de inventário onde se escritura o estoque de produtos fabricados e prontos para a venda e nos livros fiscais de entrada e saída com apuração de ICMS e RUDFO, mesmo que não tivesse escriturado no registro e controle de estoque, e os fazendo de forma correta na forma do art. 296, II, §3º do RIR/99, não há como desmerecer tais escriturações, conseqüentemente não há motivo para se arbitrar o valor de estoque até o CMV.

Por fim, em relação a responsabilização solidária de JONY [REDACTED], CPF. [REDACTED], deve ser afastada, por não ficar evidente a sua ação/omissão direta do diretor da empresa, por não caracterizar excesso de poder ou agir em contrário a lei a ponto de afetar diretamente o fato gerador do tributo.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DE AMBOS OS RECURSOS** interpostos para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 08 de setembro de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172701300001
RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 429/2018
RECORRENTE : SAMIER WOODS IND. E COM. DE MAD. EIRELI ME E FPE
RECORRIDA : PFE E SAMIER WOODS IND. E COM. DE MAD. EIRELI ME
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 238/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 308/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA - ESCRITURAR INCORRETAMENTE VALORES DE ESTOQUE FINAL NOS LIVROS FISCAIS – SIMPLES NACIONAL – DECLARAÇÃO DEFIS - INOCORRÊNCIA** – Consta nos autos que o sujeito passivo teria escriturado incorretamente os valores do estoque final declarado nos livros fiscais. Afastada culpabilidade do sujeito passivo, pois fez prova que efetuou corretamente o registro do estoque no Livro Inventário, bem como declarou devidamente nas GIAM's no período de 2014 e na própria DEFIS. Incorreta a aplicação do levantamento por arbitramento, haja vista que a escrituração do sujeito passivo foi regularmente declarada ao fisco estadual. Ação fiscal ilidida. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, e conhecer o Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 08 de setembro de 2022.